



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600055-11.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (129ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR – PSDB, MDB E PSB

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS URBANOS E RURAIS. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO DO
SECRETÁRIO ADJUNTO. PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 MESES ANTES DO
PLEITO. ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8222883), exarada pelo Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis – RS, que rejeitou a impugnação ao registro de candidatura de Edir Evandro Bertotti, ao fundamento de que
0600055-11.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não configurada a causa de inelegibilidade contida na regra do artigo 1º, inciso III, alínea "b", número 4, c/c com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 64/90.

A coligação recorrente sustenta (ID 8223183) que o candidato *Edir Evandro Bertotti encontrava-se vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais do Município de Nova Petrópolis, até o dia 14 de agosto de 2020, quando restou exonerado de acordo com a portaria 493/2020 de 14 de agosto de 2020, ou seja, dentro do prazo de 6 meses exigidos para sua desincompatibilização, conforme regras do artigo 1º, inciso III, letra "b", número 4, combinado com e inciso VII letra "a" e "b" da LC 64/90. Salaria que não há qualquer dúvida sobre a similaridade entre as atribuições de Secretário Adjunto, cargo ocupado pelo candidato, com as de Secretário, que ambas as atribuições estão previstas dentro da mesma Lei Municipal, qual seja, LEI MUNICIPAL Nº 3.813, DE 29/12/20083, e, pelo fato de o Secretário Adjunto substitui o Secretário em suas ausências. Entende, assim, que na qualidade de Secretário-Adjunto, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, portanto, forçoso reconhecer que, do mesmo modo, deve lhe ser aplicado o prazo de seis meses para desincompatibilização. Cita jurisprudência de modo a corroborar sua tese. Postula o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido contido na sua impugnação de modo a indeferir o registro de candidatura de Edir Evandro Bertotti.*

Apresentadas contrarrazões (ID 8223483), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso foi interposto em 09.10.2020, um dia após a intimação da sentença, ocorrida em 08.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre a impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura de Edir Evandro Bertotti. Como relatado na sentença, a coligação impugnante argumentou que *o impugnado ocupava o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais do Município de Nova Petrópolis, tendo deixado o cargo em 14/08/2020, portanto, sem o atendimento do requisito temporal de desincompatibilização (6 meses antes das eleições) previsto no art. 1º, inc. III, alínea "b", número 4, combinado com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 94/90. Ao final, pediram pela declaração de inelegibilidade do impugnado, com o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Juízo *a quo*, como dito, julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, do teor da Lei Municipal nº 3.598/2006, *é possível constatar que enquanto o cargo de secretário titular é de chefia da pasta, o de secretário adjunto é de auxílio e assessoramento. A hipótese de substituição pelo adjunto é, apenas, nos casos de impedimento legal do titular, o que não se confunde com vacância.* Salientou que, diante disso, o prazo para a desincompatibilização é aquele previsto *no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90* (três meses), o qual restou obedecido pelo candidato, pois, conforme Portaria nº 493/2020, desincompatibilizou-se em 14 de agosto de 2020.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Secretário Adjunto aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea "b", para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *"é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no*

0600055-11.2020.6.21.0129 - RE - RRC - Desincompatibilização - Secretario municipal adjunto - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: “A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao tratar, especificamente, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, **secretário adjunto**, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais”, sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude**. 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do cargo de Secretário Municipal Adjunto de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais do Município de Nova Petrópolis são ou não congêneres às atribuições do Secretário Municipal titular, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal nº 3.598/2006, a qual, nas descrições relativas ao cargo de Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos Urbanos e Rurais, **não prevê a substituição do Secretário Municipal titular**, ao contrário do que previsto em outros cargos de secretário adjunto na mesma norma.

Eis o teor da referida Lei, *verbis*:

CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS

(...)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: *Auxiliar na coordenação e promoção da execução das propostas políticas e administrativas da sua respectiva Secretaria que visam o atendimento das necessidades do Município.*

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: *Fornecer subsídios a respeito de todos os processos de competência da Secretaria para despacho do Secretário; apresentar a escala de férias ao Secretário Municipal; manter controle de todo o material requisitado da Secretaria; auxiliar na execução das obras de infra-estrutura básica e serviços públicos no meio urbano e rural, tais como: arborização, iluminação, abastecimento; auxiliar no acompanhamento de parques, praças, jardins e cemitério municipal; auxiliar na manutenção, coordenação e guarda de veículos, máquinas e equipamentos automotores da municipalidade; auxiliar na conservação e manutenção de vias públicas e redes de esgoto pluvial e cloacal; auxiliar nas atividades relativas à limpeza pública; auxiliar na fiscalização da implantação e manutenção da rede de iluminação de logradouros públicos municipais, monumentos e próprios municipais; auxiliar na fiscalização do cumprimento das disposições de natureza legal, no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que diz respeito a sua área de competência, bem como aplicar sanções aos infratores; auxiliar na fiscalização da construção e conservação das estradas do município, bem como manter a infraestrutura industrial de apoio.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: O exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de trabalhos e viagens aos sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

IDADE: Mínima de 21 anos

Nesse caso, embora se verifique que a função exercida pelo adjunto está diretamente vinculada ao Secretário Municipal, não se evidencia a atribuição do Secretário Adjunto de substituir o titular, fato tido como curial para que se estenda a ele o prazo previsto para a desincompatibilização de Secretário Municipal.

Desse modo, a desincompatibilização do cargo ocupado pelo recorrente deve se dar três meses antes das eleições, na forma do artigo 1º, inciso II, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, o que foi atendido, uma vez que seu afastamento ocorreu em 14.08.2020 (ID 8222133).

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO